

A. I. Nº - 232185.0003/09-4
AUTUADO - JR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 26. 11. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO.

a) BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento ou ao seu uso e consumo. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$16.323,11, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no mês de dezembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$849,96, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento se encontra demonstrado no anexo I;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março a agosto, outubro e novembro de 2006, janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$7.365,78, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrado no anexo III;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março e maio a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, exigindo o imposto no valor de R\$8.107,37, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrado no anexo IV.

O autuado impugnou o lançamento fiscal às fls. 20 e 21, reconhecendo a infração 01, afirmando que recolheria o valor correspondente.

Ao se manifestar a respeito das infrações 02 e 03, afirmou que considera a exigência incoerente, tendo em vista que se refere a um imposto que seria restituído posteriormente ao autuado, pelo sistema de aproveitamento do crédito em parcelas mensais, por se tratar de bens do ativo imobilizado, utilizado no processo produtivo. Entende que no momento da ação fiscal o autuante poderia ter optado por cobrar o tributo da forma menos onerosa ao contribuinte, como

recomenda o Código Tributário Nacional, tendo em vista que se tivesse adotado o procedimento correto e considerado as datas dos fatos geradores, por força da legislação vigente, grande parte do crédito ora reclamado já teria sido devolvido na forma de crédito fiscal.

Aduz que o presente lançamento impõe uma situação curiosa e altamente burocrática, uma vez que o autuado errou em seu procedimento e o Estado erra quando somente fiscaliza anos depois, quando deveria tornar mais simples e viável a cobrança, estabelecendo uma compensação, exigindo apenas a diferença realmente devida. Realça que esse sistema já está sendo utilizado pela Receita Federal do Brasil, porém no caso em lide está sendo cobrada uma quantia que posteriormente será devolvida, não havendo outra justificativa que não seja a imposição ao contribuinte de uma cobrança da forma mais onerosa.

Acrescenta que no caso da compensação somente seria cobrado o imposto que ainda não teria sido alcançado pelo aproveitamento de 1/48 avos na data da lavratura do Auto de Infração. Assim, o Estado receberá os créditos integrais, para em seguida devolvê-los através dos créditos fiscais não aproveitados.

Requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, considerando as cópias reprográficas das notas fiscais que juntou às fls. 23 a 108.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 112 e 113, salientando que a incidência e a ocorrência do fato gerador do ICMS no que se refere às infrações 02 e 03, encontram-se previstas nos artigos 1º, inciso IV e 5º do RICMS/BA. Ressalta que o crédito fiscal referente à entrada de bens destinados ao ativo imobilizado será apropriado na forma do disposto no § 17 do art. 93 do RICMS/97, que prevê a apropriação à razão de um quarenta e oito avos do montante do ICMS destacado no documento fiscal e do imposto recolhido pelo contribuinte.

Observa que a lógica é que o bem destinado ao ativo imobilizado beneficia a empresa em vários exercícios fiscais, ao tempo em que sofre depreciação, o que justifica que o crédito seja distribuído ao longo de vários períodos mensais.

Por outro lado, os bens de uso e materiais de consumo somente gerarão direito a crédito fiscal a partir de 01/01/2011, conforme dispõe o § 11, inciso I, alínea “a” do art. 93 do RICMS/97.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Conforme Termo de Intimação à fl. 114, o contribuinte foi cientificado a respeito da informação fiscal, não encontrando-se nos autos nenhuma manifestação a respeito.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ à fl. 116, referente ao pagamento parcial do valor do débito, no montante relativo à infração 01.

VOTO

Observo que foram atribuídas ao sujeito passivo três imputações, não tendo sido contestada a infração 01, que se refere à falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Constatou que o contribuinte reconheceu expressamente o cometimento dessa irregularidade, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do tributo correspondente. Ressalto que a exigência fiscal constante da referida infração está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no Decreto nº 6.284/97 (RICMS/97) e na Lei 7.014/96. Portanto, a infração fica mantida integralmente.

Quanto às infrações 02 e 03, se referem à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas, respectivamente, ao ativo imobilizado e ao consumo do estabelecimento. Verifico que o impugnante pautou a sua defesa alegando que estas duas exigências tinham decorrido de equívocos ocorridos em sua escrita fiscal, tendo em vista que

deixara de realizar a devida apuração do imposto, manifestando o entendimento de que esse fato não implicou em prejuízo para o Estado, desde quando fazia jus à utilização posterior dos correspondentes créditos fiscais.

Aduziu, ademais, que se o autuante tivesse considerado as datas dos fatos geradores, deveria ter observado que grande parte do crédito reclamado já deveria ter sido devolvida na forma de crédito fiscal e como a fiscalização foi efetivada após a ocorrência desses fatos, poderia ter estabelecido uma compensação, exigindo apenas a diferença devida.

Saliento que o Decreto nº. 6.284/97 (RICMS/BA) determina as regras a serem seguidas pelos contribuintes no que se refere ao imposto a ser pago em decorrência do cálculo da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas duas situações em discussão. No art. 5º, inciso I consta que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento; no art. 69 são apresentadas as diretrizes referentes ao cálculo do imposto devido; já de acordo com o art. 111, constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença entre as alíquotas nas aquisições objeto desta autuação; por fim, no art. 116, inciso III, alínea “b”, item 4, é apontado que os contribuintes deverão apurar, no último dia de cada mês, com base nos elementos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, os valores do imposto devido relativos à diferença de alíquotas.

Ao analisar os elementos que compõem o presente processo, constato que as infrações aqui sob enfoque decorreram de aquisições efetivadas pelo autuado durante um período de dois anos, referindo-se a uma grande quantidade de operações de aquisições, estando comprovado que em relação a todas as notas fiscais não foram seguidas as determinações delineadas nos dispositivos regulamentares acima indicados.

No que se refere às argumentações do impugnante de que teria direito ao uso dos créditos fiscais correspondentes às operações de aquisição elencas pela fiscalização, ressalto que no caso dos bens destinados ao ativo imobilizado, a compensação pleiteada não poderia ser viável da forma sugerida, desde quando o sujeito passivo não efetivara os lançamentos dos dados correspondentes no documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), o que impossibilitou ao autuante apurar a que valores o contribuinte fazia jus em relação a cada mês em que ocorreu a falta de recolhimento do tributo. Ressalto que, efetivamente, não dispondo dos dados correspondentes, desde quando o autuado não atendera ao disposto no § 2º do art. 339, do RICMS/97, a fiscalização não poderia realizar as deduções cabíveis, por não saber quais os valores corretos a serem considerados. Para um melhor entendimento, transcrevo os §§ 12 e 17 do art. 93, além do § 2º do art. 339, todos do RICMS/BA:

“Art. 93.

...

§ 12. Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339.”

...

“§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;”

“Art. 339.

...

§ 2º O CIAP Modelo C destina-se ao controle da apropriação dos créditos de ICMS sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente a partir de 01/01/01, que deverá ser escriturado pelo contribuinte de acordo com o disposto neste parágrafo.”

Quanto aos materiais destinados ao consumo do estabelecimento, estes somente gerarão direito a crédito fiscal a partir de 01/01/2011, conforme estabelece o § 11, inciso I, alínea “a” do art. 93 do RICMS/97.

Com base nessa linha de entendimento, concluo terem restado plenamente caracterizadas as infrações imputadas ao contribuinte, haja vista que não foi apresentada nenhuma comprovação referente à regularização das notas fiscais arroladas no presente processo, enquanto que através dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, acostados às fls. 12 e 13 (infração 02) e 14 a 17 (infração 03), verifica-se o acerto dessas duas exigências, o que me leva a manter integralmente as infrações em questão.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0003/09-4, lavrado contra **JR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.323,11**, acrescido das multas de 70% sobre R\$849,96 e de

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

60% sobre R\$15.473,15, previstas nos incisos III e II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR